



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 561 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/2013
PROCESSO Nº. 1/354/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201000035-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ADG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005643-1-1
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Inrepação fiscal consubstanciada pela venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, em operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício do ano de 2007, detectada através de fluxo de caixa. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou demonstrado que a recorrente comprovou o recebimento de mercadorias em transferência, descaracterizando a presente infração tributária. Modificada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de 165696,53, comprovadas pelo levantamento da “conta financeira”, entre débito e crédito. Vide informações complementares, apensadas aos autos.*”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2009.28361 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22931 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00018 às fls. 08;
- Relação das Receitas, Despesas, Transferências da empresa no período fiscalizado às fls. 09;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 10/17;
- Sistema GIM – Conta Corrente às fls. 18;
- Controle da Receita Estadual às fls. 19/22;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 23;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 24;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 25.

Às fls. 31/36 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que, embora o ilícito fiscal esteja respaldado em lei, o valor da base de cálculo restou reduzido, sendo compreendido na quantia de R\$ 164.136,57 (cento e sessenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A julgadora recorreu de Ofício tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 164.136,57
ICMS (17%)	R\$ 27.903,21
Multa (30%)	R\$ 49.240,97
TOTAL	R\$ 77.144,18

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Através de Parecer de Nº 392/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

parcialmente condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ADG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201000035-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *omissão de receitas*, constatado através de Conta Financeira, referente ao exercício de 2007.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas referente às operações efetuadas no exercício de 2007. Desse modo, constatou-se, através de fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 165.696,53, afigurando-se uma presunção *juris tantum* resultante da aplicação de recursos em valor superior às origens.

Sucedede que no caso em cotejo a prova da infração trazida pela acusação é frágil, vez que se pautou somente no saldo inicial e final das disponibilidades, quais sejam caixa e bancos, que apontaram diretamente para o que se caracteriza por "estouro de caixa", expressão utilizada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que o levantamento fiscal trazido à lume pelo agente fazendário considerou elemento estranho ao fluxo de caixa, no caso, o recebimento de mercadorias em transferência, vez que tal operação não há movimentação financeira por parte da atuada, haja vista que o desembolso pela compra das mercadorias posteriormente transferidas deu-se no estabelecimento que primeiro adquiriu a mercadoria.

Desse modo, vê-se que a infração fiscal possuiu lastro em um levantamento incompleto, que não levou em consideração o recebimento de mercadorias em transferência, motivo pelo qual o agente fazendário passou a concluir precipitadamente a ocorrência da infração abaixo reproduzida:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Nesta trilha, conclui-se que inexistente o déficit financeiro ao qual se refere o artigo supracitado, posto que, após o ajuste, o valor das origens, representada pelo saldo inicial de caixa mais as vendas, revelou-se maior que o valor das aplicações, representado pela soma das despesas com o saldo final de caixa.

Com efeito, em matéria tributária a atuação do agente fiscal consistiu em trazer aos autos elementos de matéria duvidosa, apontando para uma possível ocorrência infracional. Disto observamos incontroversamente a prática abusiva da fazenda pública, pois é dela o dever, a obrigação exclusiva de provar a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao sujeito passivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, sabe-se que a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Nesta consonância, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente ação fiscal, tornando sem efeito o lançamento em questão.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja modificada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



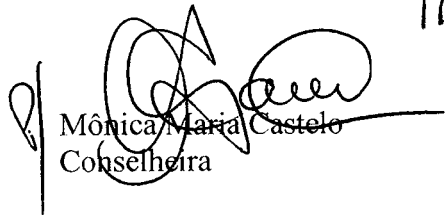
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

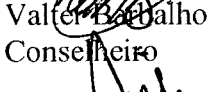
DECISÃO

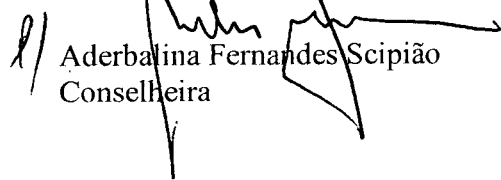
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ADG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

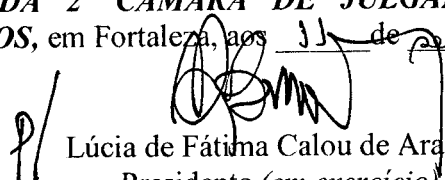
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2013.

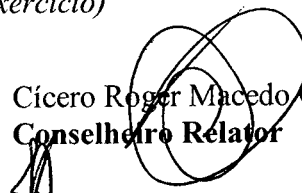

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

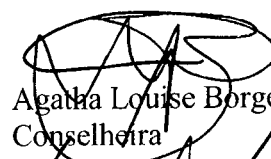

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

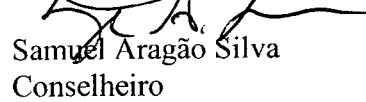

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


p/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente (*em exercício*)


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado